Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0040498-31.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0808434-64.2026.8.19.0054

Impetrante: Washington Luiz Tavares da Silva

Paciente: ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Corré: Ana Paula Lima de Souza

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO.

A paciente foi presa em flagrante em 28/05/2026 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal, e art. 7º, VII e IX, da Lei nº 8.137/1990, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 30/05/2026 (ids. 285195447 e 285512348 – PJ*e*).

Em 02/06/2026, foi requerido o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva da paciente (id. 286118964 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 08/06/2026, ofereceu denúncia em face da paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 282, *caput*, e 288, *caput*, do Código Penal, e art. 7º, IX, da Lei nº

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 18/06/2026 22:48:53
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

8.137/1990, tendo, na mesma oportunidade, se manifestado contrariamente ao pleito libertário (id. 286642688 – PJ*e*).

O Juízo *a quo*, em 12/06/2026, recebeu a denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente e decretou a prisão preventiva da corré Ana Paula Lima (id. 286828304 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão que manteve a prisão preventiva da paciente; **(2)** ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*; **(3)** inexistência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal; **(4)** impossibilidade da utilização da gravidade abstrata dos fatos como fundamento autônomo da custódia cautelar; **(5)** desproporcionalidade da segregação cautelar, notadamente porque a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares; e **(6)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 30/05/2026 no id. 285512348 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Pelo MM. Juiz foi dito que: justifica-se a manutenção das algemas por questão de segurança, tendo em vista as dimensões da sala de audiências e o reduzido efetivo de agentes responsáveis pela segurança dos participantes do ato; que a prisão foi realizada em 28/05/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 28/05/2026 e apresentação da custodiada em 30/05/2026; que a custodiada foi presa em flagrante; que a custodiada não aparenta possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Indagada sobre as circunstâncias da prisão, a custodiada respondeu que: não sofreu agressões quando preso em flagrante; foi informada de seus direitos; que foi entrevistada por sua Defesa. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, foi dito que: O Ministério Público ratificou a capitulação dada pela autoridade policial, opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, bem como pela necessidade de se evitar reiteração delitiva, conforme mídia. Dada a palavra ao Advogado, foi dito que: foi requerida a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, conforme mídia. **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 7º, VII e IX, Lei 8137/90 e artigo 288 do Código Penal. Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 28 de maio de 2026, policiais civis da DECON, juntamente com agentes da 64ª DP, da Vigilância Sanitária de São João de Meriti e perito do ICCE,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

diligenciaram até a Avenida Comendador Teles, nº 2620, salas 1, 2, 3 e 4, São João de Meriti/RJ, a fim de averiguar funcionamento de clínica estética clandestina, objeto de diversos procedimentos relacionados a possíveis irregularidades decorrentes da prática de procedimentos invasivos sem respaldo legal. Durante a fiscalização, a equipe foi recebida por Alessandra Jesus de Oliveira, a qual se apresentou como responsável pelo local na ausência da proprietária Ana Paula Lima, já conhecida por investigações anteriores e por atuação por meio de redes sociais. No interior do estabelecimento, os agentes localizaram materiais impróprios para uso em procedimentos estéticos, bem como documentos com carimbo em nome de profissional biomédica, além de dois aparelhos celulares utilizados para agendamento de clientes. Diante das irregularidades constatadas pela equipe técnica da Vigilância Sanitária e após realização de perícia, o estabelecimento foi interditado, sendo Alessandra Jesus de Oliveira conduzida à unidade policial, juntamente com os materiais apreendidos, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em sede policial, foram ouvidos envolvidos e testemunhas. Ana Alice Oliveira Góes (id. 285195448), filha da custodiada, afirmou que foi contratada por Ana Paula há um mês como recepcionista no Instituto Paula Lima, em Vilar dos Telles, acumulando também a tarefa de pigmentação de sobrancelhas. Declarou que os procedimentos estéticos da clínica são executados por ela e por Alessandra em salas fechadas. Ressaltou que não tem formação em estética e cursa apenas técnico de enfermagem, mas estagiou com Ana Paula em harmonização de glúteos. Indagada sobre as rotinas do local, informou que os documentos dos procedimentos não ficam na clínica, mas sim na residência de Ana Paula, em Belford Roxo, e explicou que a agenda de pacientes é controlada pelo call center, citando Gabriel e Manuela. Sobre a biomédica Thalyra, declarou não conhecê-la, mas afirmou que o carimbo rosa em nome da profissional é utilizado por Ana Paula e Alessandra, tendo sido levado ao local por Manuela, filha de Ana Paula. Indicou, ainda, que o marido de Ana Paula, Elias, e outras funcionárias chamadas Aline, Beatriz e Ana Clara também atuam no estabelecimento. Julio Gabriel Limeira Rodrigues (id. 285196351) declarou que trabalha no Instituto Paula Lima desde os 14 anos, onde exerce a função de líder de call center, sendo responsável por receber ligações de clientes interessados em procedimentos estéticos. Afirmou que a clínica realiza serviços como aplicação de botox e outros procedimentos, ressaltando que, por ordem da proprietária Ana Paula Lima, as ligações sobre esses assuntos devem ser retidas para que ela mesma atenda pessoalmente (id. 285195449). A custodiada Alessandra Jesus de Oliveira Lago declarou que, na data de sua prisão, estava no Instituto Paula Lima apenas aguardando a proprietária Ana Paula para realizar um curso de preenchimento labial e micropigmentação, enfatizando que não se encontrava no estabelecimento para exercer qualquer atividade profissional. Jenifer de Oliveira Lemes (id. 285196352) declarou que no dia 13 de abril de 2026 procurou a clínica após ser atraída por anúncios nas redes sociais para realizar o procedimento estético "Power Glúteo 360", no valor de R$ 7.250,00. Afirmou que foi atendida por Ana Paula e por Alessandra Jesus de Oliveira Lago, não tendo recebido explicações sobre os riscos e nem assinado um termo de consentimento livre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e esclarecido. Mencionou, contudo, ter assinado um "Termo de Ciência e Responsabilidade" que já continha o carimbo e a assinatura da Dra. Thalyta E. C. Nascimento, embora nunca a tenha conhecido. Declarou que o procedimento durou cerca de três horas e foi executado simultaneamente por Ana Paula e Alessandra, que injetaram produtos desconhecidos em seus glúteos. Posteriormente, Ana Paula alegou tratar-se de ácido hialurônico e bioestimulador, sem apresentar as embalagens. Após a realização do procedimento, narra que passou mal e desenvolveu febre alta e fortes dores dois dias depois. Ao relatar os sintomas por aplicativo de mensagem, Ana Paula afirmou ser uma reação normal e prescreveu, indevidamente, os medicamentos Prednisolona e Ibuprofeno. Diante do surgimento de secreções e da piora do quadro, a declarante afirmou que Ana Paula realizou uma nova prescrição de medicamentos, incluindo o antibiótico Sulfametoxazol + Trimetoprima, Dipirona e Cetoprofeno. Como o quadro não evoluiu, a testemunha buscou atendimento de emergência na UPA do Parque Beira Mar, em Duque de Caxias, onde a médica plantonista constatou uma grave infecção generalizada na região afetada. Por fim, declarou que, devido às intensas dores e à impossibilidade de se sentar, está incapacitada para suas atividades habituais no comércio ambulante de peixes desde a data do procedimento. Juliana da Silva Ribeiro (id. 285196357) afirmou ter comparecido ao Instituto Paula Lima no dia 23 de abril de 2026 para realizar um procedimento de harmonização de glúteos. Declarou que, logo após a intervenção, começou a passar mal sem receber assistência da proprietária Ana Paula Lima, que além de injetar o produto desconhecido, prescreveu medicamentos. Relatou que a gravidade de suas complicações de saúde exigiu atendimentos médicos de emergência na UPA de Bom Pastor e no Hospital Moacir do Carmo, culminando na necessidade de custear uma consulta particular. Ressaltou que Ana Paula Lima contava com o auxílio de Alessandra Jesus de Oliveira Lago, apontada como suposta enfermeira, e denunciou que vem sofrendo injúrias por parte da proprietária através da rede social Instagram. Informou, ainda, ter conhecimento de outras três ocorrências policiais registradas contra a investigada pelos mesmos fatos. Afirmou ter consultado posteriormente uma especialista que assegurou que a substância injetada não era ácido hialurônico, devido à gravidade das lesões e à rejeição do organismo, levantando a suspeita de se tratar de PMMA. Revelou também que Ana Paula mantém um estoque desse produto em sua residência, abastecendo a clínica por meio de um motoboy sempre que necessário. Esclareceu que, após o procedimento, apresentando dores e náuseas, foi coagida a assinar um documento da clínica intitulado "Termo de Ciência e Responsabilidade", o qual continha instruções pós-tratamento restritivas, como a proibição de sentar-se por sete dias. Afirmou que passa dias e noites em posição de bruços para evitar o contato da região afetada com qualquer superfície. Por fim, afirmou que as consequências do tratamento prejudicaram totalmente suas atividades habituais como comerciante de frutas no CEASA de Irajá, tendo permanecido as três primeiras semanas sem trabalhar em decorrência de febre alta. Identificou um homem chamado Elias Costa, descrito como ex-policial militar e marido de Ana Paula, como outro integrante atuante na clínica e denunciou que, apesar de insistentes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

cobranças, Ana Paula não emitiu nota fiscal, tendo uma funcionária, identificada como filha de Alessandra, redigido apenas uma declaração de próprio punho sobre o procedimento. Jussara Oliveira Aguiar (id. 285196358) relatou que foi submetida a um procedimento de harmonização de glúteos no Instituto Paula Lima em 31 de março de 2026, após conhecer os serviços pelas redes sociais. Declarou que Ana Paula Lima de Souza Mariano e sua assistente Alessandra Jesus de Oliveira Lago executam os procedimentos estéticos na clínica de forma simultânea, aplicando as injeções uma de cada lado, embora nenhuma possua formação médica, biomédica ou farmacêutica. Denunciou que Ana Paula utiliza indevidamente o carimbo de uma profissional chamada Thalyta, tendo inclusive recebido documentos carimbados e previamente assinados por essa terceira pessoa, a qual nunca conheceu. Afirmou, ainda, que Ana Paula prescreve de forma ilegal os medicamentos Prednisolona e Ibuprofeno após o surgimento de graves sequelas, quadro que piorou com o aparecimento de secreções e dores contínuas. Esclareceu que tomou conhecimento da fiscalização realizada no local e da apreensão de produtos vencidos, além de apontar as péssimas condições de higiene do estabelecimento e relatar que Ana Paula possui apenas um curso de pigmentação de sobrancelhas. Por fim, indicou que o marido da proprietária, Elias Costa, atua como segurança afirmando ser ex-policial militar. Por fim, forneceu o contato de outras cinco vítimas, ressaltando que já havia registrado o caso anteriormente na 64ª DP (RO 064-0822/2026). Normelia de Souza Areias (id. 285196361) afirmou que, no dia 10 de março de 2026, realizou um procedimento estético de aplicação nas nádegas na clínica Paula Lima Ltda, localizada em Vilar dos Teles, pelo qual pagou a quantia de R$ 6.999,00. Declarou que passou a sentir-se mal e apresentou febre logo após a intervenção, ressaltando que não recebeu a assistência devida por parte de Ana Paula, a qual se limitou a receitar e orientar a ingestão de medicamentos por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp. Afirmou que Ana Paula contava com o auxílio de Alessandra Jesus de Oliveira Lago, apontada como suposta enfermeira, no momento do atendimento. Relatou, ainda, que no dia 11 de abril de 2026 sofreu um mal-estar agudo na sede da própria delegacia (UPAJ), necessitando de socorro médico emergencial efetuado pelo SAMU, o que resultou em sua internação temporária no Hospital Municipal de São João de Meriti. Por fim, esclareceu que permanece sob tratamento médico contínuo em decorrência das complicações. Aida da Silva Ribeiro (id. 285196362) relatou que no dia 13 de março de 2026 realizou um procedimento de harmonização glútea pelo valor de R$ 5.500,00. Detalhou que a intervenção ocorreu em uma sala com refrigeração inadequada e que não soube precisar se o local dispunha de desfibrilador, equipamento essencial para eventuais emergências cardiovasculares. Declarou que Ana Paula Lima de Souza Mariano ministrou-lhe um sedativo oral, uma injeção dita anti-inflamatória e anestesia local, mas que ainda assim sentiu fortes dores durante a aplicação, o que foi classificado pela investigada como normal. Afirmou que o procedimento durou cerca de duas horas e foi executado de forma conjunta por Ana Paula e pela assistente Alessandra, que ao final a orientaram a comprar Ibuprofeno e Nimesulida. Esclareceu que passou a sofrer com febre alta e dores intensas logo após a liberação e que, ao fazer uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

videochamada semanas depois para reclamar dos sintomas, ouviu de Alessandra que sua reação era isolada, sendo então convocada a retornar ao estabelecimento. Em seu retorno, afirmou que Alessandra realizou uma massagem em seus glúteos e indicou o uso de um antibiótico, o qual foi entregue na clínica por um motoboy e fornecido à vítima sem qualquer receita médica. Relatou que, cerca de dois meses após o uso do remédio, a região afetada passou a expelir uma secreção amarelada. Diante da falta de retorno da clínica, procurou atendimento de emergência na rede AMIL em Nova Iguaçu, onde exames de sangue e ultrassonografia confirmaram um quadro infeccioso grave, demandando novos antibióticos. Por fim, revelou ter conhecimento de que outro cliente da clínica, Marcio Paixão, foi internado no Hospital Moacyr do Carmo com complicações idênticas, cujos médicos suspeitavam da aplicação de silicone industrial, e noticiou a existência de um grupo de WhatsApp composto por diversas outras vítimas do instituto. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante da custodiada, com a apreensão de objetos da clínica clandestina, nos termos dos laudos (id. 285196364), fichas de reconhecimento fotográfico (id. 285196380, 285196381), termo de interdição (id. 285283146), autos de apreensão (id. 285196359) e declarações prestadas em sede policial (id. 285195448, 285195449, 285196351, 285196352, 285196353, 285196354, 285196355, 285196356, 285196357, 285196358, 285196361, 285196362) O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual a custodiada, sem qualquer formação médica, biomédica ou farmacêutica, teria sido responsável pela realização de diversos procedimentos estéticos irregulares que geraram quadros severos de infecção generalizada nas vítimas. Nesse sentido, há risco iminente à saúde pública caso a custodiada seja mantida em liberdade, uma vez que, conforme relatado pelas vítimas, executava procedimentos estéticos invasivos e simultâneos de harmonização glútea em salas fechadas, utilizando substâncias sem procedência e potencialmente nocivas, como o PMMA, em estabelecimento sem condições mínimas de higiene e com estoque de medicamentos vencidos. Ademais, a prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal diante do risco evidente de ocultação de provas, visto que Ana Alice Oliveira Góes revelou que os prontuários e documentos dos procedimentos são guardados na residência de Ana Paula, em Belford Roxo. Somado a isso, as vítimas relataram episódios de intimidação logo após manifestarem reclamações sobre o pós-operatório. A medida também visa assegurar a aplicação da lei penal. A versão apresentada pela custodiada em sede policial, de que apenas aguardava um curso e não exercia atividade profissional, não subsiste diante do depoimento uníssono de todas as vítimas e funcionários, que a indicam como operadora direta das injeções. Além disso, a forma de atuação do grupo demonstra clara intenção de esconder a prática de crimes. Importante salientar que, embora tecnicamente primária, conforme FAC em ID 285503037, esse fato, por si só, não desautoriza a decretação de prisão preventiva, sobretudo pelas circunstâncias

ASSINADO DIGITALMENTE

da prisão em flagrante e a gravidade em concreto do delito, diante pluralidade de vítimas e da existência de registros de ocorrência pretéritos. Finalmente, os crimes imputados à custodiada enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem, conjuntamente, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. (...)".

O mesmo se diz quanto à decisão vergastada, que manteve a enxovia cautelar da paciente (vide id. 286828304 – PJ*e*), consoante se pode verificar a seguir, *ipsis litteris*:

"1. ID. 286642688 - Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA e ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO, denunciadas como incursos nas sanções do artigo 282 do Código Penal, do artigo 7º, inciso IX, da lei 8137/90; artigo 288, do Código Penal, em concurso material. RECEBO A DENÚNCIA, pois presente a justa causa necessária à deflagração da ação penal, o que se denota da leitura dos elementos constantes do inquérito policial. Frise-se, ainda, que estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, de plano, na ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais. Citem-se as denunciadas, com cópia da denúncia, a fim de que apresentem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Na ocasião, o OJA deverá certificar se as rés desejam ser assistidas pela Defensoria Pública, cientificando-lhes que, em caso de inércia, será tal órgão nomeado para a defesa de seus interesses. Defiro os requerimentos contidos na cota ministerial. Assim, determino: (a) Junte-se a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das denunciadas, devidamente atualizada e esclarecida. (b) Comunique-se a presente ação penal aos órgãos de identificação e segurança pública, notadamente ao IFP/RJ, SSP/RJ e INI, bem como à VEP. (c) Oficie-se à autoridade competente, para encaminhamento do laudo de local, bem como dos laudos periciais dos objetos apreendidos constantes dos indexadores nº 285196359 e 285609192, bem como para realização da remessa do laudo pericial do automóvel apreendido, constante do index nº 285609172. (d) Oficie-se à(s) Delegacia(s) de Polícia de origem, para a remessa dos termos de declarações, autos de reconhecimento e principais peças dos Registros de

Ocorrência nº 064-08222/2026, 054-05089/2026, 064-07751/2026, dentre outros eventualmente relacionados ao fato em apuração. (e) DEFIRO o requerimento de realização de perícia nas substâncias apreendidas, a fim de se verificar se correspondem àquelas identificadas pelo invólucro, bem como para aferir sua natureza, composição e aptidão para o consumo. Para tanto, oficie-se ao órgão pericial competente, encaminhando-se o material apreendido, caso ainda não submetido à análise, para elaboração do respectivo laudo. (f) DEFIRO o requerimento ministerial de quebra do sigilo dos dados telefônicos. Oficie-se ao Delegado que presidiu o APF para que encaminhe os aparelhos celulares ao ICCE/SEDE, a fim de que seja realizada perícia voltada à extração de diálogos, fotografias e áudios existentes em quaisquer aplicativos (especialmente WhatsApp, Instagram, TikTok e Facebook), que guardem relação com o fato investigado, relativamente aos dois aparelhos apreendidos conforme R.O 920-00328/2026 e auto de apreensão de id.285196359, considerando o período de 28/05/2026 e os 30 (trinta) dias anteriores à prisão das denunciadas. Determino que eventuais bens apreendidos sejam cadastrados no SNGB, nos termos da Resolução CNJ n. 483/2022. 2. DESIGNO o dia 03/08/2026, às 14h30min, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, quando as acusadas serão interrogadas ao final. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Observo que tal designação não importa em prejuízo às denunciadas, tendo em vista que, caso o presente recebimento não seja posteriormente ratificado, basta a retirada do feito de pauta. Habilite-se a defesa de ALESSANDRA, considerando a procuração acostada aos autos sob o id. 286185188, e intime-se para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Nos termos da Resolução nº 112/2010 do CNJ, anote-se, para fins de cálculo da prescrição: DATA DO FATO: até o dia 28 de maio de 2026. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA: (I) artigo 282 do Código Penal - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; (II) artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa; (III) artigo 288, do Código Penal – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. IDADE DAS ACUSADAS: ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO - nascida em 30/01/1985 – 41 anos à época dos fatos; ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO – nascida em 30/04/1982 - 44 anos à época dos fatos. OCORRÊNCIA E DATA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO: o presente recebimento, data da assinatura 08/06/2026. PRAZO PRESCRICIONAL e DATA PROVÁVEL DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, extraída conforme calculadora do CNJ (Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva) em relação ao acusado: (I) prazo prescricional de 4 anos - 08/06/2030; (II) prazo prescricional de 12 anos - 08/06/2038; (III) prazo prescricional de 8 anos - 08/06/2034. Ciência ao Ministério Público. DILIGENCIE-SE COM URGÊNCIA. 3. ID. 286118964 - A Defesa de ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO requereu a revogação/relaxamento da prisão preventiva, ou a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de que a acusada possui ocupação lícita, é ré primária, exerce atividades como cabeleireira e manicure, além de ser estudante de curso técnico de enfermagem, apresentando documentação comprobatória. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito, aduzindo que a defesa não trouxe qualquer modificação das circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram a decretação da custódia cautelar, permanecendo presentes o “fumus commissi delicti” e o “periculum libertatis”. Além disso, o órgão

acusatório pugnou pela decretação da prisão preventiva de ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO, opinando favoravelmente à representação formulada nos autos 0828353-47.2026.8.19.0601. Pois bem. Decido. De início, há que se dizer que a prisão preventiva de ALESSANDRA foi decretada em virtude da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração a caracterização do "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis" bem como, especialmente, para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Importa ressaltar que a prisão preventiva é modalidade de medida cautelar prisional e está submetida à cláusula "rebus sic stantibus", i.e., está sujeita à manutenção do estado fático que ensejou a sua decretação ou conversão. Assim, sua imposição e seu período de duração estão condicionados à existência temporal de seus fundamentos, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Nada mais coerente, na medida em que tal forma de prisão é medida de exceção, imposta em detrimento da presunção de inocência, e não se compatibiliza com a permanência. Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que a prisão preventiva, assim como as demais cautelares, "se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão sua permanência condicionada às circunstâncias em que tenham sido impostas, podendo o juiz, independentemente de provocação das partes, revogá-las, substituí-las, bem como voltar a decretá-las se sobrevierem razões que a justifiquem" (OLIVEIRA, E. P. de. Atualização do processo penal., p.29). No caso, não há nenhum elemento capaz de alterar o estado fático que ensejou a decretação da prisão preventiva da acusada ALESSANDRA em sede de Custódia, no dia 30/05/2026 (id. 285512348), não se vislumbrando qualquer alteração da cláusula "rebus sic stantibus". Por oportuno, consigno que os elementos constantes nos presentes autos indicam que, no dia 28 de maio de 2026, policiais civis da DECON, juntamente com agentes da 64ª DP, da Vigilância Sanitária de São João de Meriti e perito do ICCE, diligenciaram até a Avenida Comendador Teles, nº 2620, em São João de Meriti/RJ, a fim de apurar o funcionamento de clínica estética clandestina, onde eram realizados procedimentos invasivos sem respaldo legal. Durante a fiscalização, foram apreendidos materiais impróprios, medicamentos e documentos com carimbo de suposta biomédica, sendo o estabelecimento imediatamente interditado. A acusada Alessandra Jesus de Oliveira Lago foi encontrada no local e apresentada como responsável na ausência da proprietária Ana Paula Lima. Os elementos colhidos em sede policial indicam que Alessandra atuava diretamente na execução dos procedimentos estéticos invasivos, em conjunto com a corré Ana Paula, sem possuir formação técnica ou autorização legal. Ademais, os testemunhos colhidos são firmes e convergentes nesse sentido. A paciente Jenifer de Oliveira Lemes relatou que "foram realizadas aplicações de produto desconhecido (...), estando deitada de bruços, sendo que Ana Paula injetava pelo lado direito e Alessandra pelo lado esquerdo" (id. 285196352). No mesmo sentido, Juliana da Silva Ribeiro afirmou que "Ana Paula recebia auxílio de uma suposta enfermeira de nome Alessandra Jesus de Oliveira" (id. 285196357). Já Jussara Oliveira Aguiar declarou que ambas executaram o procedimento de forma simultânea, sendo que "cada uma delas injetava os produtos no corpo da declarante, um de um lado e outra do outro", além de indicar prescrição indevida de medicamentos e mencionar diversas outras vítimas com lesões semelhantes (id. 285196358). Outros depoimentos corroboram os indícios de que Alessandra participava ativamente das aplicações, auxiliava no

atendimento às vítimas e prestava orientações posteriores, inclusive quanto ao uso de medicamentos, reforçando sua atuação direta na prática dos delitos imputados. Portanto, a versão defensiva de que Alessandra estaria apenas no local para fins de aprendizado não se sustenta diante dos relatos colhidos em sede policial, que a apontam, possivelmente, como uma das executoras dos procedimentos ilícitos, reforçando a presença dos indícios mínimos de autoria. No tocante à materialidade, se encontra ela evidenciada pelos autos de apreensão, bem como pelos diversos registros de ocorrência, além dos relatos das vítimas, que apontam lesões graves, infecções e complicações decorrentes dos procedimentos realizados na clínica. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. O "fumus comissi delicti" está, pois, demonstrado pela prisão em flagrante, pelos elementos materiais apreendidos e pelos depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas. Já o "periculum libertatis" se consubstancia na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que as acusadas, sem qualificação técnica, realizavam procedimentos invasivos com substâncias desconhecidas, potencialmente nocivas, ocasionando riscos severos à saúde das vítimas, algumas com quadro de infecção generalizada. Há, ainda, risco à ordem pública, diante da reiteração da conduta e da multiplicidade de vítimas, bem como risco à instrução criminal, considerando a notícia de ocultação de prontuários e documentos fora da clínica - conforme o termo de declaração da funcionária Ana Alice Oliveira Góes, em id. 285195448, - além de relatos de constrangimentos às vítimas. No tocante ao argumento defensivo acerca da primariedade da ré ALESSANDRA, destaco que é entendimento consolidado nos tribunais que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para a concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como ocorre no presente caso. No que tange à qualificação profissional da acusada ANA PAULA, a existência de suposto certificado de curso de Biomedicina (id. 286118976), emitido pela instituição Estácio de Sá, não contém sequer a identificação de reitor ou diretor, além de se tratar de mera cópia, o que compromete sua autenticidade. De igual modo, foi juntada cópia de suposto certificado de colação de grau (id. 286118968), igualmente desprovida de elementos mínimos de verificação de validade. Em acréscimo, a própria defesa da ré Alessandra sustentou que o processo de inscrição profissional de ANA PAULA perante o Conselho Regional de Biomedicina se encontra em análise administrativa (id. 286118964). Alegou, ainda, que a clínica contaria com responsável técnica regularmente habilitada, a Sra. Thalyta Ferrari Canedo Nascimento, biomédica inscrita no Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região sob o nº 20.330. Entretanto, tais alegações não afastam os indícios de irregularidade constatados, sobretudo diante dos elementos apresentados até então aos autos, que apontam para o possível uso indevido de identificação profissional de terceiros. Pelo contrário, reforçam os elementos no sentido de que a acusada atuava sem habilitação legal, valendo-se, em tese, de documentos de autenticidade duvidosa para conferir aparência de regularidade à atividade desenvolvida. Por derradeiro, certo que eventual aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a exemplo daquela consistente na proibição do exercício profissional, não se revelaria eficaz, tendo em vista que a própria imputação descrita na peça acusatória indica que as denunciadas não exerciam atividade profissional regulamentada, mas, ao contrário, atuavam à margem

da legalidade, realizando procedimentos invasivos sem qualquer habilitação técnica ou autorização dos órgãos competentes. Desse modo, a simples vedação do exercício de atividade profissional não impediria a reiteração das condutas delituosas, justamente porque, em tese, estas já se desenvolviam de forma irregular. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO, como forma de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO, decretada em audiência de id. 285512348. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO de ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO, com as formalidades pertinentes e com prazo de validade máximo de 20 (vinte) anos. (...)".

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar da paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **exercício ilegal da medicina** (art. 282, *caput*, do Código Penal), **associação criminosa** (art. 288, *caput*, do Código Penal) e **ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo** (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.625/93, e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de ALESSANDRA JESUS DE OLIVEIRA LAGO, brasileira, nascida em 30/01/1985, filha de Luis Carlos de Oliveira e Maria Zilda Jesus de Oliveira, portadora do RG nº 369849484, expedido pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 102.437.187-56, residente na Rua Rubi 508 – Coelho da Rocha, São João de Meriti/RJ, telefone de contato 21 976124476, atualmente custodiada junto à SEAP; 1. ANA PAULA LIMA DE SOUZA MARIANO (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA), brasileira, nascida em 30/04/1982, filha de Paulo César Alves de Souza e Wanderleia Ignacio de Lima, portadora do RG nº 200795722, expedido pelo SSP/DETRAN, inscrita no CPF sob o nº 97949167-30, residente na Avenida Oliveira Belo, 14, Apt. 403, Vila da Penha/RJ ou Rua Elisabete Viana, 21, Jardim Ideal II, Jardim Redentor, Belford Roxo/RJ ou Rua Cabo Frio, 63, Jardim Meriti/RJ; pela prática das seguintes condutas delituosas: 2. Desde data não precisada nos autos, mas sendo certo que até o dia 28 de maio de 2026, por volta das 17h, no interior do Centro Estético denominado "Instituto Paula Lima", localizado na Av.

Comendador Teles, n.º 2620, salas 01/02/03/04, bairro Vilar dos Telles, neste comarca, as denunciadas, de forma livre, consistente e voluntária, no mesmo contexto temporal e de forma habitual, exerceram a profissão de médico ou farmacêutico sem autorização legal, uma vez que realizavam procedimentos estéticos invasivos e irregulares nas dependências do 'Instituto Paula Lima'. A denunciada ANA PAULA, mesmo sem possuir qualquer formação técnica ou graduação em medicina, biomedicina ou farmácia, era a principal responsável pela execução de intervenções complexas, inclusive com aplicação de substâncias como o PMMA (polimetilmetacrilato), cujo uso para fins estéticos é vedado pelo Conselho Federal de Medicina devido aos altos riscos de complicações. Por sua vez, a denunciada ALESSANDRA, na qualidade de auxiliar e responsável pelo local na ausência da proprietária, viabilizava a prática da atividade clandestina, organizando o atendimento das pacientes e a utilização dos consultórios onde os materiais ilícitos eram mantidos para pronto uso, além de realizar intervenções estéticas nas pacientes na companhia de Ana Paula, mesmo sem habilitação para tanto. Além disso, as denunciadas, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, nas condições de auxiliar e proprietária do estabelecimento, tinham em estoque produtos terapêuticos impróprios ao consumo[1], visto que estavam com os prazos de validade expirados, conforme laudo de exame de descrição de material de index 285196364. Por fim, restou apurado ainda que, desde data não determinada nos autos, mas sendo certo que antes do dia 28 de maio de 2026, nesta comarca, as denunciadas, de forma livre, consciente e voluntária, além de perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos, associaram-se entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas nos autos, para o fim de cometer crimes, em especial, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lesão corporal, exercício ilegal da profissão. Por ocasião dos fatos, policiais da Delegacia do Consumidor (DECON) - com apoio de agentes da vigilância Sanitária de São João de Meriti, de policiais da delegacia local e de perito criminal – se encaminharam até o Centro Estético denominado “Instituto Paula Lima”, localizado na Av. Comendador Teles, n.º 2620, salas 01/02/03/04, bairro Vilar dos Telles, neste município, com vistas a apuração do funcionamento clandestino da referida clínica, cuja proprietária seria a segunda denunciada (ANA PAULA). Ao chegarem no local, os agentes foram recebidos pela primeira denunciada (ALESSANDRA), que se apresentou como responsável pelo local na ausência da proprietária (denunciada ANA PAULA). Durante a diligência, os agentes encontraram material impróprio para o consumo humano, que estavam em local que sugeria a utilização em procedimentos estéticos (consultórios), conforme laudo de exame de descrição de material supramencionado e laudo de local a ser futuramente acostado aos autos. Ademais, foram apreendidos ainda documentos assinados com carimbo em nome da biomédica Thalyta F. C. Nascimento (CRBM 20330), bem como dois aparelhos de telefonia móvel. Vale salientar ainda a existência de diversos procedimentos perante a DECON que apuram fatos envolvendo a citada clínica, consoante RO’s de nº 064-08222/2026, 054-05089/2026, 064-07751/2026 dentre outros. Diante dos fatos, foi realizada a competente perícia de local e, na sequência, a Vigilância Sanitária emitiu o termo de interdição de index 285283146 e todo o material foi apreendido e os denunciados conduzidos até a Unidade Policial. Assim agindo, encontram-se as denunciadas incursas nas sanções do artigo 282 do Código Penal, do artigo 7º, inciso IX, da lei 8137/90; artigo 288,

do Código Penal, em concurso material. Pelo exposto, requer o Ministério Público, recebida a presente peça acusatória, a citação dos denunciados para apresentar defesa, sob pena de revelia e, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação. (...)".

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar da paciente é cabível para garantia da ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada não só pelo risco concreto de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

Os elementos constantes dos autos revelam a existência de atuação estável e organizada voltada à realização reiterada de procedimentos estéticos invasivos sem respaldo legal, em clínica clandestina, com utilização de substâncias de procedência duvidosa e potencialmente nocivas à saúde, em contexto no qual diversas vítimas relataram complicações graves, infecções, dores intensas, secreções, febre alta e necessidade de atendimento médico emergencial.

Com efeito, consta dos autos que, durante diligência realizada por policiais civis da DECON, agentes da 64ª Delegacia de Polícia, Vigilância Sanitária de São João de Meriti e perito do ICCE no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estabelecimento denominado “Instituto Paula Lima”, foram localizados materiais impróprios para uso em procedimentos estéticos, medicamentos, documentos com carimbo em nome de profissional biomédica e aparelhos celulares utilizados para agendamento de clientes, tendo o local sido interditado em razão das irregularidades constatadas.

Jenifer de Oliveira Lemes (id. 285196352 – PJ*e*) relatou que procurou a clínica para realizar o procedimento denominado “Power Glúteo 360”, no valor de R$7.250,00, afirmando que foi atendida por Ana Paula e por Alessandra Jesus de Oliveira Lago sem receber explicações adequadas sobre os riscos e sem conhecer a profissional cujo carimbo constava do termo por ela assinado. Segundo a declarante, o procedimento teria durado cerca de três horas e sido executado simultaneamente por Ana Paula e Alessandra, que teriam injetado produtos desconhecidos em seus glúteos. Após o procedimento, a vítima afirmou ter desenvolvido febre alta, fortes dores, secreções e piora progressiva do quadro, sendo posteriormente atendida em unidade de emergência, onde teria sido constatada grave infecção na região afetada.

No mesmo sentido, Juliana da Silva Ribeiro (id. 285196357 – PJ*e*) declarou ter comparecido ao Instituto Paula Lima para realizar procedimento de harmonização de glúteos, relatando que, logo após a intervenção, passou a apresentar complicações de saúde que exigiram atendimentos médicos de emergência. A vítima apontou que Ana Paula contava com o auxílio de Alessandra Jesus de Oliveira Lago, identificada como suposta enfermeira, bem como afirmou ter conhecimento de outras ocorrências policiais envolvendo fatos semelhantes. Ainda segundo seu relato, havia suspeita de que a

substância aplicada não fosse ácido hialurônico diante da gravidade das lesões e da rejeição apresentada pelo organismo.

Jussara Oliveira Aguiar (id. 285196358 – PJ*e*), por sua vez, afirmou que Ana Paula Lima de Souza Mariano e Alessandra Jesus de Oliveira Lago executavam os procedimentos estéticos na clínica de forma simultânea, "uma de cada lado", aplicando injeções no corpo das clientes, embora nenhuma delas possuísse formação médica, biomédica ou farmacêutica. A declarante também mencionou o uso indevido de carimbo de terceira profissional, documentos previamente assinados, prescrição irregular de medicamentos e a existência de outras vítimas com lesões semelhantes, além de apontar as péssimas condições de higiene do estabelecimento.

Também merece destaque o relato de Normélia de Souza Areias (id. 285196361 – PJ*e*), segundo o qual, após a realização de procedimento estético nas nádegas, passou a sentir-se mal e apresentou febre, sem receber assistência adequada, tendo sido orientada apenas por mensagens de aplicativo quanto à ingestão de medicamentos. A vítima afirmou, ainda, que Ana Paula contava com o auxílio de Alessandra Jesus de Oliveira Lago, apontada como suposta enfermeira, e que precisou de socorro médico emergencial, permanecendo em tratamento em razão das complicações decorrentes do procedimento.

Aida da Silva Ribeiro (id. 285196362 – PJ*e*), de igual modo, relatou que realizou procedimento de harmonização glútea, ocasião em que teria recebido sedativo oral, injeção anti-inflamatória e anestesia local, afirmando que a intervenção foi executada de forma conjunta por Ana Paula e pela assistente Alessandra. Segundo a vítima, após a liberação, passou a sofrer febre alta, dores intensas e, posteriormente, secreção amarelada na região afetada, sendo necessário

atendimento médico, exames e uso de antibióticos em razão de quadro infeccioso grave.

Tais relatos, somados à apreensão de materiais impróprios, à interdição do estabelecimento, à existência de documentos com carimbo de terceira profissional e à notícia de diversos registros de ocorrência envolvendo a clínica, evidenciam, em princípio, não se tratar de episódio isolado ou de conduta meramente irregular do ponto de vista administrativo, mas de atuação reiterada, estruturada e potencialmente lesiva à saúde de inúmeras vítimas.

O *modus operandi* delineado nos autos, consubstanciado na captação de clientes por meio de redes sociais, na realização de procedimentos invasivos por pessoas sem habilitação técnica, na utilização de documentos e carimbos atribuídos a terceira profissional, na manutenção de materiais impróprios ao consumo em consultórios, bem como na suposta orientação e prescrição de medicamentos após o surgimento de complicações, revela a gravidade concreta da conduta, a habitualidade delitiva e o risco à saúde pública.

Não se pode desconsiderar, ainda, que os depoimentos indicam que a paciente não exerceria papel meramente periférico ou ocasional, havendo relatos no sentido de que teria participado diretamente da execução dos procedimentos, auxiliado no atendimento das vítimas e prestado orientações posteriores, inclusive quanto ao uso de medicamentos, circunstâncias que, em cognição sumária, reforçam os indícios de autoria e a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "**a necessidade de interromper a atuação de**

organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública" (*HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017*).

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *in verbis*:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. (...) **3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).** 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Ordem denegada. (HC n. 716.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) – grifei;
>
> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) **3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 4. O fato de a recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.** 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 77.629/RJ, relator

> Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017.) – grifei.

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante aresto que se segue, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei;
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. ORDEM DENEGADA. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar da paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, a paciente poderá ameaçar vítimas e testemunhas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade da paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítima e as testemunhas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade da paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

Urge consignar que a primariedade da paciente não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação da paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar da paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão aos impetrantes, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**" (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator